

## Tayrone MARQUESINI CHIAVONE

*Riscos à Privacidade v. Riscos à Segurança Pública, um Dilema a ser superado na Sociedade de Risco (Digital). Comentários ao voto parcialmente dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque no caso Big Brother Watch And Others v. The United Kingdom*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.jur-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.jur-01)

## Secção II

### Jurisprudência\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Riscos à Privacidade v. Riscos à Segurança Pública, um Dilema a ser superado na Sociedade de Risco (Digital). Comentários ao voto parcialmente dissidente do Juiz Pinto de Albuquerque no caso Big Brother Watch And Others v. The United Kingdom

Risks to Privacy v. Risks to Public Safety, a Dilemma to be overcome in the (Digital) Risk Society. Comments on the partially dissenting vote of Mr Justice Pinto de Albuquerque in the case of Big Brother Watch And Others v. The United Kingdom

Tayrone MARQUESINI CHIAVONE<sup>1</sup>

**ABSTRACT:** The article examines the dilemma between privacy and public security in the context of the Big Brother Watch v. United Kingdom case, viewed through Ulrich Beck's concept of the Digital Risk Society. It explores the transition to a Digital Risk Society, highlighting challenges posed by the Fourth Industrial Revolution and increased digital surveillance. The article discusses the "riskification" process of privacy and data protection, emphasizing the regulatory shift from informational self-determination to risk management. It analyzes Judge Pinto Albuquerque's opinion, underlining his concerns about the proportionality and necessity of mass interceptions and the dangers of an electronic "Big Brother." The article concludes by pointing out the need for a more technical and conscious balance between privacy and security, stressing the importance of raising public awareness about surveillance risks.

**KEYWORDS:** Privacy; Public Security; Digital Risk Society; Fourth Industrial Revolution; Digital Surveillance; Fundamental Rights; Risk Regulation

**RESUMO:** O artigo aborda o dilema entre privacidade e segurança pública no contexto da decisão no caso Big Brother Watch v. Reino Unido, sob a perspectiva da Sociedade de Risco (Digital) proposta por Ulrich Beck. Explora a transição para uma Sociedade de Risco Digital, destacando os desafios impostos pela Quarta Revolução Industrial e o aumento da vigilância digital. Discute o processo de "risquificação" da privacidade e proteção de dados, ressaltando a mudança no foco regulatório de autodeterminação informativa para gestão de riscos. O artigo analisa o voto do Juiz Pinto Albuquerque, enfatizando sua preocupação com a proporcionalidade e necessidade das interceptações em massa e os perigos de um "Big Brother" eletrônico. Finaliza apontando a necessidade de um equilíbrio mais técnico e consciente entre privacidade e segurança, sublinhando a importância do aumento da percepção pública sobre os riscos da vigilância.

---

<sup>1</sup> Advogado, Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade NOVA de Lisboa (NOVA School of Law). Membro colaborador do Núcleo de Pesquisa COSMOPOLITANISM "Justice, Democracy and Citizenship without borders". Pesquisador no Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Vice-presidente da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da 39ª subseção – São Bernardo do Campo. Universidade Nova de Lisboa; São Bernardo do Campo-SP; Brasil, Email:tayrone@marquesinichiaivone.com.br

**PALAVRAS-CHAVE:** Privacidade; Segurança Pública; Sociedade de Risco Digital; Quarta Revolução Industrial; Vigilância Digital; Direitos Fundamentais; Regulação de Riscos.

## I - INTRODUÇÃO

O caso *Big Brother Watch e outros v. Reino Unido*, trouxe um importante ponto de inflexão entre o dilema *Privacidade v. Segurança Pública*. Dentro de uma sociedade cada vez mais permeada por riscos digitais, de um lado temos o direito a intimidade e a privacidade logrado como um direito fundamental, do outro lado, estados-nações são incitados a criar novas políticas e tecnologias para a segurança pública, muitas vezes se sobrepondo aos direitos supracitados.

O processo de globalização é marcado cada vez mais pela capacidade de distribuição de riscos globais, este é o paradigma sociológico trazido por Ulrich Beck, nominalmente conhecido como Sociedade de Risco.

Entretanto, com o aumento dos processos de digitalização decorrentes da Quarta Revolução Industrial, a sociedade e suas instituições passaram a experimentar novas formas de tecnologia digital, os espaços públicos e pessoais, bem como o cotidiano da vida humana, tornaram-se cada vez mais monitorados por dispositivos e sensores de vigilância.

Logo, a Sociedade de Risco cada vez mais digitalizada se transiciona para uma Sociedade de Risco Digital, de modo que diversos riscos se constroem e se distribuem por meios digitais. A cultura do risco se tornou o *modus operandi* dentro do processo de transição da modernidade. Assim, passamos a enfrentar um “choque de culturas de risco”<sup>2</sup>, ao passo que as decisões estatais parecem fazer um *trade-off* em qual risco conter e qual risco assumir. No julgamento em questão, notou-se um sopesamento entre privacidade e segurança, de modo que o tribunal favoreceu os Estados-Membros a reafirmarem seu papel de provedor de segurança abrindo mão (em partes) do seu papel de guardião dos direitos individuais.

Em sua magistral opinião Parcialmente dissidente e parcialmente concorrente, o Juiz Pinto Albuquerque elaborou importantes considerações

---

<sup>2</sup> O termo choque de culturas de riscos é um termo empregado por Ulrich Beck ao exemplificar uma dinâmica de contraposição de riscos, ou seja, são riscos ameaçando sobrepujar outros riscos.

quanto a proporcionalidade e necessidade das interceptações em massa não direcionadas e quanto aos riscos da vigilância de um “*Big Brother*” eletrônico na Europa.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo conjugar parte do voto do Juiz Pinto de Albuquerque com dilema da privacidade v. segurança, utilizando como lentes de diálogo a Sociedade de Risco (Digital).<sup>3</sup>

Na primeira seção, buscar-se-á compreender a transição da sociedade moderna para uma Sociedade de Risco (Digital). Na segunda seção, busca-se demonstrar como a proteção de dados pessoais sofreu um processo de “risquificação”, justificando o “choque de cultura do risco” mencionado por Beck, e conseqüentemente, o surgimento do dilema entre privacidade e segurança. Por fim, será discutido o posicionamento da Corte e do Juiz Pinto Albuquerque quanto ao tema.

## II - O SURGIMENTO DE UMA SOCIEDADE DE RISCO DIGITAL

A Sociedade de Risco surge como reflexo do processo contínuo de modernização da sociedade. Este processo, pode ser definido em duas etapas.<sup>45</sup>

A primeira delas é classificada como primeira modernidade, esta é marcada pela confiança no progresso como mecanismo de controle do desenvolvimento científico-tecnológico e seus impactos na natureza. Já a segunda é a transição do processo contínuo de modernização, intitulada de *Segunda Modernidade*, ou *Modernidade Tardia*. Este segundo estágio é marcado pela insuficiência em controlar os riscos decorrentes de sua transformação.<sup>6</sup> Nesta fase, há um processo de radicalização das crenças trazidas pela primeira modernidade (controle da natureza e do desenvolvimento tecno científico). Deste modo, a *Segunda Modernidade* ou *Modernidade Tardia* demonstra que o progresso e a

---

<sup>3</sup> A palavra digital por vezes é colocada entre parênteses uma vez se tratar de uma construção teórica do autor deste artigo. Trata-se de uma releitura do paradigma social criado por Ulrich Beck aplicado aos impactos da quarta revolução industrial, fruto de um trabalho de dissertação de mestrado intitulado como: Sociedade de Risco Digital: O Princípio da Precaução na Regulação da Inteligência Artificial.

<sup>4</sup> Beck não aderiu a ideia de pós-modernidade, para ele o processo de modernização continua a acontecendo, deste modo, Beck classifica a “nova” modernidade como Modernidade Tardia ou Segunda Modernidade.

<sup>5</sup> BECK, U. World at risk: the new task of critical theory. *Development and Society*, [s.l.], v. 37, n. 1, p. 2, jun. 2008.

<sup>6</sup> BECK, U. *La sociedad del riesgo global*. 1ª ed. Madrid: Siglo XXI de España, 2002. p. 5.

evolução já não permitem mais a previsão integral dos riscos decorrentes destas.<sup>7</sup>

Desta forma, o processo de modernização em seu estágio tardio coloca a ciência e a tecnologia como a causa dos principais problemas da sociedade industrial.<sup>8</sup> Beck sustenta em sua teoria, que a produção e distribuição de bens se baseiam em um princípio de regulação de escassez, entretanto as instituições criadas pela primeira modernidade não foram pensadas para tratar dos males decorrentes das atividades produtivas.<sup>9</sup>

Este processo de transição entre a primeira e segunda modernidade, trouxe uma abordagem sociológica e cultural denominada como Sociedade de Risco. Nesta perspectiva, a Sociedade de Risco simboliza uma era onde os riscos econômicos, sociais e ambientais escapam da percepção social, a incerteza e o medo dos riscos se tornam uma regra.<sup>10</sup> Ou seja, essas incertezas fabricadas pela evolução tecnológica que colocam a sociedade, em uma Sociedade de Risco. Os riscos se tornam incertos, na medida em que os mecanismos para quantificação e qualificação de riscos criados pelo processo de modernização, se mostram insuficientes para a elaboração de cálculos probabilísticos.<sup>11</sup>

Este paradigma sociológico trazido por Ulrich Beck, se emoldurou com base em riscos de origem ecológica e econômica, decorrente do avanço tecnológico desenfreado. Claramente, o autor não trouxe uma discussão profunda quanto aos riscos tecnológicos advindos da Quarta Revolução Industrial. Neste ponto o surgimento de uma Sociedade de Risco Digital, se fundamenta no entendimento de uma nova gama de riscos decorrentes de um novo processo de industrialização denominado como Quarta Revolução Industrial.

A Quarta Revolução Industrial, é caracterizada pela incorporação da tecnologia digital em todos os aspectos da indústria e sociedade.<sup>12</sup>

---

<sup>7</sup> FERNANDES, J. P. T. Da utopia da sociedade em rede à realidade da sociedade de risco. *Análise Social*, Lisboa, v. 1, n. 2, p. 273-274, jan. 2013.

<sup>8</sup> BECK, U. World at risk: The new task of critical theory. In: MONIQUE. *Development and Society*, [s.l.], v. 37, n. 1, p. 2-5, jun. 2008.

<sup>9</sup> BECK, U. *Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

<sup>10</sup> BECK, U. *World at risk: The new task of critical theory*. In: MONIQUE. *Development and Society*, op. cit., 2008, p. 5.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> SCHWAB, K. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

Consequentemente, os meios digitais se tornam “conduítes” de transmissão de *bens* e *males*, trazendo a primeira premissa que justifica a existência de uma Sociedade de Risco Digital.

O aumento dos processos de digitalização e a ampliação da presença da tecnologia na vida cotidiana, trouxe novas incertezas ao desenvolvimento tecnológico. Como a perda de privacidade, a vulnerabilidade de ameaças cibernéticas, a polarização política e a desigualdade econômica. O primeiro vetor de incerteza citado (perda de privacidade), é inclusive, a pedra angular do dilema de contraposição de riscos discutidos no julgamento *Big Brother Watch e outros v. Reino Unido*.

A natureza digital trazida pela Quarta Revolução Industrial, trouxe diversos riscos para a proteção do direito fundamental a privacidade. Fazendo inclusive, que o campo da proteção de dados<sup>13</sup>, se reemoldurasse com base em riscos.<sup>14</sup>

Isso demonstra que a privacidade e a proteção de dados, hoje se tornaram um vetor de risco para a Sociedade Moderna (tardia). O rápido progresso no desenvolvimento de tecnologias de comunicação, biometria, tecnologia de sensores e capacidade de análise e armazenamento de dados, utilizadas para aumentar a segurança, pressiona constantemente a gestão de riscos deste direito fundamental.

### **III - O PROCESSO DE “RISQUIFICAÇÃO” DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO FUNDAMENTO AO CHOQUE DE CULTURAS DE RISCO**

Intimamente relacionado ao desenvolvimento tecnológico, a privacidade sofreu mudanças substanciais em sua moldura regulatória<sup>15</sup>. Nesta metamorfose, surgiram as primeiras normas de proteção de dados pessoais, decorrendo da preocupação com o processamento massivo dos dados pessoais dos cidadãos na conjuntura da formação do Estado moderno. Esta primeira geração de normas, criadas na segunda metade do século XX era focada na esfera

---

<sup>13</sup> Mesmo que a proteção de dados seja considerada um direito autônomo, ela está intimamente ligada à privacidade. A proteção de dados deve ser vista como uma das dimensões da privacidade, por isso o processo de “risquificação” da proteção de dados, justifica a privacidade como um vetor de risco da Sociedade de Risco Digital.

<sup>14</sup> KUNER, C. The European Commission’s Proposed Data Protection Regulation: A Copernican Revolution in European Data Protection Law. *Bloomberg BNA Privacy and Security Law Report*, [s.l.], n. 6, 2012, p. 5.

<sup>15</sup> ZANATTA, R. A. F. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica? In: *I Encontro da Rede de Pesquisa em Governança e Internet*, 2017, p. 1-3.

governamental, estabelecendo normas rígidas para o tratamento e uso de dados pessoais pelo poder público.<sup>16</sup>

A segunda e a terceira geração de normas, buscou empoderar os titulares de dados pessoais a proteger e se responsabilizar pelos seus dados, tais gerações deram ênfase a autonomia do indivíduo em controlar o fluxo de suas informações pessoais.<sup>17</sup> Esse modelo regulatório era pautado majoritariamente na autoderminação informativa. Essa concepção está muito conectada com o pensamento europeu sobre dignidade e privacidade.<sup>18</sup>

Entretanto, este paradigma passou a ser repensado, fazendo com que a última geração de normas viesse muito mais centrada em regular riscos do que em autodeterminar os titulares de dados. Não se trata de um processo de ruptura normativa, mas sim de uma intensificação da regulação *ex ante* a partir de um ferramental teórico advindo de outros campos.<sup>19</sup>

A regulação com base em riscos é uma resposta jurídica para o paradigma sociológico posto por Beck. Rafael Gellert, foi um dos primeiros autores a defender que última geração de normas de proteção de dados, são normas de regulação de risco. Sua fundamentação se justifica pelas seguintes premissas: (i) a recomendação de 2010 do Conselho da Europa sobre profiling<sup>20</sup>, classificando a tecnologia como criadora de “riscos significantes” para liberdades e direitos individuais. (ii) Sugestão da aplicação do princípio da precaução<sup>21</sup> (princípio explícito na regulação de risco) para processamento de dados biométricos. (iii) Para Gellert os testes de proporcionalidade sobre “finalidade legítima” é também uma forma de realizar uma análise de riscos a direitos fundamentais<sup>22</sup>.

Deste modo, a privacidade e a proteção de dados passaram a ser direitos fundamentais regulados por uma lógica regulatória baseada em riscos. Logo,

---

<sup>16</sup> BIONI, B. R. *Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 170-175.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> ZANATTA, R. A. F. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica? In: *I Encontro da Rede de Pesquisa em Governança e Internet*, 2017, p. 4.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> *Profiling* é um termo em inglês que significa “Perfilização”, trata-se de uma técnica de processamento de dados pessoais que busca definir o perfil de um indivíduo para determinado produto ou serviço.

<sup>21</sup> Princípio utilizado para gestão de incertezas quando a determinada atividade econômica.

<sup>22</sup> GELLERT, R. Data protection: A risk regulation? Between the risk management of everything and the precautionary alternative. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 5, p. 9, 2015.

surge um dilema que contrapõe diferentes vetores de criação e regulação de riscos.

De um lado a necessidade de obtenção de informações pessoais necessária para a segurança pública, com objetivo de manter a ordem, prevenir e proteger o bem-estar da sociedade. Do outro, a proteção da privacidade garantindo o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção dos dados pessoais.

Compreender que o ecossistema regulatório da privacidade e proteção de dados utiliza hoje, um modelo regulatório baseado em riscos, justifica a existência de um “choque de culturas de risco” entre privacidade e segurança pública.<sup>23</sup> Desta forma, a gestão de riscos da privacidade e proteção de dados, podem trazer salvaguardas regulatórias que atrapalhem a efetividade da segurança pública, de outro giro, a efetividade dos controles da segurança pública, podem transgredir o direito fundamental citado.

#### **IV - RISCOS À PRIVACIDADE V. RISCOS A SEGURANÇA PÚBLICA E A CONJUNTURA DO VOTO DO JUIZ PINTO ALBUQUERQUE**

O julgamento do caso Big Brother Watch e outros v. Reino Unido é a afirmação dos fatores consumativos do dilema entre privacidade e segurança pública.

A decisão da Corte quando a interceptação em massa não direcionada de comunicações cria um ponto de ebulição nos riscos de criar-se um Estado de ultra vigilância. O Juiz Pinto Albuquerque traz em seu voto, uma robusta argumentação contrária a deliberalidade dos Estados-Membros em decidir que tipo de regime de interceptação é necessário, para fins de proteger a segurança nacional. Para ele, se o arbítrio do Estado for amplo, dificulta-se a proteção contra abusos. Deste modo, a margem de apreciação deve ser estreita desde a concepção até o funcionamento do regime, tendo em vista o risco elevado de abuso de poderes. Sua preocupação e discordância são reforçadas ao argumentar que governos obcecados por segurança, com um apetite ilimitado de dados, possuem meios tecnológicos para controlar a comunicação digital mundial.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup>BECK. The digital freedom risk: too fragile an acknowledgment. 2013. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/digital-freedom-risk-too-fragile-acknowledgment/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>24</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Big Brother Watch and Others v. The United Kingdom. (applications n° 58170/13, 62322/14 and 24960/15) Judgment, Strasbourg, p.

Ademais, o seu voto faz discordância ao “abandono” da jurisprudência em casos similares como o caso Weber e Saraiva (2006) e Liberty e outros (2008), no qual a matéria se debruçava em casos de interceptação não direcionada de comunicações.<sup>25</sup> Seu voto ressalta que o fato da vigilância considerada no caso supramencionado ser muito mais restrita, não deveria levar o tribunal a reduzir as exigência dos requisitos necessários para atingir um nível satisfatório de proteção dos direitos de privacidade.<sup>26</sup>

O voto do magistrado ressalta que o aumento exponencial de dispositivos de vigilância deveria ser motivo para uma fiscalização mais rigorosa quanto ao uso desta tecnologia, entretanto, a Corte se posicionou de forma oposta.<sup>27</sup>

Outro ponto que merece destaque em seu magistral voto, foi justamente a crítica sobre a diferenciação entre “utilidade” e “necessidade e proporcionalidade”.<sup>28</sup> Em um mundo onde as novas dinâmicas de acumulação e consequentemente o progresso do desenvolvimento tecnológico, estão diretamente ligados a coleta e armazenamento de dados pessoais<sup>29</sup>, quase qualquer justificativa caberia no quesito “utilidade”.

Desta forma, em concordância ao entendimento do magistrado, permitir interceptações em massa baseando-se em “utilidade”, pode sim abrir portas para um “*Big Brother*” eletrônico na Europa.

Este *trade-off* entre privacidade e segurança, deveria se socorrer de escolhas tecno científicas. Mas o Tribunal parece fazer este sopesamento com base na percepção social do risco. A evidência que justifica tal premissa é o fato de que as técnicas de vigilância indiscriminada de comunicações em massa provaram serem ineficazes para a prevenção do terrorismo, ao mesmo passo que é perigosa para a proteção da privacidade, entretanto a Corte ignorou este fato.

---

175, 25 may 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-210077%22%5D%7D>. Acesso em: 20 jan. 2023.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 200.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. Londres: Profile Books, 2019.

Para Beck isso se explica porque o papel da participação pública e social se torna crucial nos debates sobre a formulação de políticas.<sup>30</sup> Deste modo, a preocupação em qual risco regular se assenta muito mais na “*visibilidade do risco*” do que na “*possibilidade do risco*”. Enquanto ataques terroristas desencadeiam um debate público quanto ao risco a segurança pública, os riscos decorrentes de um sistema de vigilância descabido são praticamente imperceptíveis<sup>31</sup>. Justamente porque a percepção social deste último em questão, é muito baixa.

A percepção social do risco tem como fio condutor o acontecimento de catástrofes, deste modo, conflitos relacionados a falhas de segurança dos estados-membros que resultaram em catástrofes, como por exemplo, atentados terroristas. São inúmeros e causam um grande frisson na comunidade europeia.<sup>32</sup>

Entretanto, riscos a privacidade são riscos com um impacto muito menor em termos de percepção social, justamente porque aqueles que são vigiados, não sentem e nem percebem esta condição.<sup>33</sup>

Nota-se, portanto, que a decisão da Corte além de atécnica é política, na medida que permitiu que se sobrepusesse a privacidade com o ferramental estatal de vigilância em massa, sob o pretexto de “*utilidade*”, ignorando, inclusive, a jurisprudência de casos análogos.

O *tradeoff* da Corte no caso em questão se baseou muito mais em sopesar a percepção pública dos riscos que se contrapõe entre si (privacidade vs segurança) do que de uma análise de riscos e benefícios pautadas de uma análise técnica e científica.

#### IV - CONCLUSÃO

O voto do Juiz Pinto de Albuquerque é importante pois reforça dois grandes pontos no dilema entre privacidade v. segurança.

---

<sup>30</sup> BECK. The digital freedom risk: too fragile an acknowledgment. 2013. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/digital-freedom-risk-too-fragile-acknowledgment/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> Ibidem.

O primeiro é a necessidade de um diálogo mais amplo entre gestão de riscos nos mais diversos campos do conhecimento. É evidente que o sucesso do processo de modernização, trouxe melhora na eficiência da segurança pública como um todo. Entretanto, é importante entender que em uma sociedade onde o risco se torna uma regra, os mecanismos de gestão e controle deste devem dialogar entre si, principalmente quando há um choque entre estes riscos. Deste modo, o *tradeoff* entre os riscos decorrentes de determinada atividade deve se valer de decisões técnicas, com envolvimento de diversos campos da ciência.

O segundo é sobre a percepção pública dos riscos decorrentes da vigilância em massa. A risco da vigilância é um risco de percepção social muito baixo, como reflexo, os Estados tendem a ter menos interesse em aumentar a consciência pública deste risco. Até porque, aumentá-lo significaria friccionar o direito à privacidade e a proteção de dados no seu interesse fundamental em segurança nacional e internacional. Posicionamento da Tribunal Europeu de Direitos Humanos pareceu ser político, sendo reflexo dessa invisibilidade do risco da vigilância.

Por fim, se o dilema entre privacidade v. segurança hoje tende mais para o lado da segurança do que a privacidade, até mesmo em Cortes que tem como função precípua proteger os Direitos Humanos. É nítido a necessidade de iniciativas (estatais ou privadas) que busquem aumentar da percepção pública do risco da vigilância. Este parece ser o primeiro passo para reduzir a assimetria entre a percepção do risco a segurança pública perante o risco de vigilância (risco a privacidade) e conseqüentemente, trazer maior tecnicidade para debater este dilema.

As movimentações neste sentido devem ser rápidas, para que evitemos ouvir os Estados-Membros da União Europeia dizerem, *et secundum multitudinem miserationum tuarum*.<sup>34</sup>

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. World at Risk: The New Task of Critical Theory. In: *Development and Society*. Monique, v. 37, n. 1, p. 2, jun. 2008.

BECK, Ulrich. The Digital Freedom Risk: Too Fragile an Acknowledgment. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/can-europe-make-it/digital-freedom-risk-too-fragile-acknowledgment/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

---

<sup>34</sup> Tradução: “Apaga a mancha terrível das minhas transgressões”. Trecho da música *Misere mei, Deus*, citada em frase final do voto do Juiz Pinto de Albuquerque.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Global*. 1. ed. Madrid: Siglo XXI de España, 2002. p. 5.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a Outra Modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 59-61.

FERNANDES, J. P. T. Da Utopia da Sociedade em Rede à Realidade da Sociedade de Risco. In: *Análise Social*. Lisboa, v. 1, n. 2, p. 273-274, jan. 2013. Disponível em: [http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS\\_207\\_d01.pdf](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_207_d01.pdf). Acesso em: 1 out. 2020.

GELLERT, R. Data Protection: A Risk Regulation? Between the Risk Management of Everything and the Precautionary Alternative. In: *International Data Privacy Law*. Oxford, v. 5, p. 3-19, 2015.

KUNER, C. The European Commission's Proposed Data Protection Regulation: A Copernican Revolution in European Data Protection Law. In: *Bloomberg BNA Privacy and Security Law Report*, 6, 2012. p. 1-15.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. 2016. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

ZANATTA, R. A. F. Proteção de Dados Pessoais como Regulação de Risco: Uma Nova Moldura Teórica? In: *I Encontro da Rede de Pesquisa em Governança da Internet*. 2017. p. 175-193.

#### **JURISPRUDÊNCIA**

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Big Brother Watch and Other v. The United Kingdom. [Applications n° 58170/13, 62322/14 and 24960/15] Judgement. Strasbourg, 25 May 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-210077%22>}. Acesso em: 20 jan. 2023.

Data de submissão do artigo: 06/12/2023

Data de aprovação do artigo: 24/02/2024

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)